

LEI COMPLEMENTAR Nº. 772, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jupi/PE, garante rentabilidade da carteira de investimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI do ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei Municipal nº 408/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Caput

[...]

§6º Visando ao plano de equacionamento, como medida saneadora do déficit atuarial, o Município de Jupi, fica autorizado a:

I – Estabelecer contribuição patronal normal sobre benefícios de aposentadorias e pensões concedidos a partir da vigência desta lei.

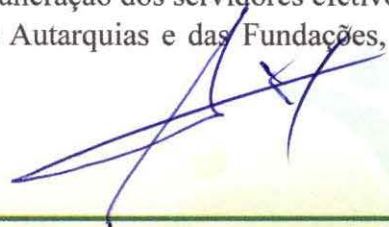
II – Repassar ao Regime Próprio de Previdência Social de Jupi/PE 100% (cem por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de futuros servidores aposentados e pensionistas a partir da vigência desta lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial.

III – Doar as escolas com o objetivo de constituir recursos através do aluguel dos imóveis por parte do RPPS;

IV – Responsabilizar-se pelo pagamento das futuras pensões concedidas a partir da publicação da referida lei, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial.

Art. 15 -A – A base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RRPS de Jupi corresponderá, para o:

I – Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;



II – Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação da Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação federal.

§ 1º - Entende-se por Ente, a obrigação do Município, sendo repartida nas devidas proporções pelo Poder Executivo, incluídos Autarquia e Fundações, e o Poder Legislativo, sendo cada um responsável pelas suas obrigações.

Art. 2º - Fica alterado o art. 7º da Lei Municipal nº 709/2020, passando a dispor com a seguinte redação:

Art. 7º - Caput

§ 1º - As alíquotas do Ente em relação a patronal será de 50% (cinquenta por cento) em relação aos segurados ativos em carreira de magistério, remunerados com recursos do Fundeb e 14% (quatorze por cento) referente aos demais segurados ativos.

§ 2º - As alíquotas citadas no § 1º serão acrescidos de 2% (dois por cento) referente a Taxa de Administração.

§ 3º - A alíquota que irá incidir sob a base de cálculo definida no inciso II do artigo 15-A será de 23,61% (vinte e três vírgula sessenta e um por cento), sendo ela integralmente destinada para amortização do déficit atuarial, não existindo destinação de taxa de administração.

Art. 3º - Fica criado a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial, onde Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§1º - Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre o valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§2º - A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput.

§3º - Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§4º - Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividido por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação mais juros de 1% ao mês com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.





§5º - Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Adalberto Teixeira Lima, Juipi-PE, 24 de agosto de 2023.


ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250529114909.pdf>
assinado por: idUser 462